DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 880/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15203/2016
PROTOCOLO	: 1692921
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 103/2016/DL/PMD
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 5/2016
CONTRATADO	: ESCOLA DE RECREAÇÃO E ENSINO FUNDAMENTAL NOVOS TEMPOS DO SABER LTDA-ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO VISANDO ATENDER A OFERTA DE VAGAS, EM PERÍODO PARCIAL, PARA ATENDER A EDUCAÇÃO INFANTIL
VALOR INICIAL	: R$ 176.400,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do Contrato Administrativo n. 103/2016/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Escola de Recreação e Ensino Fundamental Novos Tempos do Saber Ltda.- ME, e à sua execução financeira, tendo como objeto a contratação de instituição de ensino, visando atender a oferta de vagas, em período parcial, para atender a educação infantil.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 5/2016 já foi declarado regular, de acordo com o Acórdão AC01-1793/2018 (pç. 26, fls. 1346-1350 do TC/15193/2016).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da Análise n. 29440/2018 (pç. 10, fls. 93-96) pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 103/2016/DL/PMD, bem como de sua execução financeira, ressalvando, todavia, a intempestividade dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8472/2019 (pç. 11, fls. 97-99), opinando pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 103/2016/DL/PMD e pela **irregularidade** de sua execução financeira, visto a ausência de documentação para comprovar a manutenção das condições de habilitação e ressalvando a intempestividade evidenciada pela equipe técnica, desafiando a imposição de multa ao responsável desidioso.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre anotar que em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi foi intimada através do Termo de Intimação INT - G.FEK - 4150/2020 (pç. 13, fl. 101), do Termo de Intimação INT - G.FEK - 8080/2020 (pç. 16, fl. 104) e via Edital de Intimação (pç. 18, fl. 106), não comparecendo nos autos para sanar as irregularidades apontadas no Relatório pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

A- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 103/2016/DL/PMD

O Contrato Administrativo n. 103/2016/DL/PMD (pç. 2, fls. 8-12), com prazo de vigência de 31/03/16 a 30/03/17, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993 e da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época).

B- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução orçamentária e financeira da contratação em tela, verifico que o seu resumo foi apresentado peça Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 10, fls. 94-95):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 176.400,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 176.400,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 176.400,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 176.400,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre o valor inicial do contrato (R$ 176.400,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos = R$ 176.400,00), de acordo com as normas da Lei (Federal) n. 4.320, de 1964.

Todavia, conforme apontamento feito pelo representante do MPC, e mesmo após a intimação da ordenadora de despesas, permaneceram as irregularidades detectadas diante da falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o FGTS, o INSS, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como perante a Justiça Trabalhista, com data de validade atualizada no decorrer de toda a execução contratual.

Tal exigência se justifica com base no contrato firmado entre as partes (Cláusula Décima Quarta - pç. 2, fl. 12), elaborado com base no inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/93, o qual preconiza que uma das obrigações da contratada é manter a todas as condições de habilitação exigidas na licitação durante toda a execução do contrato.

Além disso, a remessa dos documentos referentes a execução contratual se deu de forma intempestiva, em desacordo com o prazo estabelecido na Instrução

Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), conforme abaixo:

Data do último pagamento	26/12/2016
Data da remessa ao Tribunal de Contas	20/06/2017
Data limite para protocolização dos documentos	21/02/2017
Dias extrapolados	176 dias

Cumpre destacar que o termo de encerramento do contrato em apreço foi assinado em 29/05/2017 (pç. 8, fl. 91), constando em seu corpo que a execução estava encerrada desde 30/11/2016, tendo sido executado o montante de R$ 176.400,00.

Ante o exposto, concordo em parte com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 103/2016/DL/PMD**, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Escola de Recreação e Ensino Fundamental Novos Tempos do Saber Ltda.- ME;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 103/2016/DL/PMD,** pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o FGTS, o INSS, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como perante a Justiça Trabalhista, com data de validade atualizada à época da execução, em desacordo com as regras dos arts. 29, IV e 55, XIII, da Lei n. 8666/1993 bem como do art. 121, incisos I, II e III, parágrafo § 4º, da Resolução TC/MS n. 98/2018;

III - aplicar multas à Sra. Marinisia Kiyomi Mizoguchi (Secretária Municipal de Educação de Dourados à época), pelos motivos e valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso **II** desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e **46** da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Mo-

dernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL